



APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES – CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2018

Participante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Meios de contato: Alexandra Barone (abarone@comgas.com.br, f. 99974-6465)

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 2º - As CFQ do gás natural canalizado distribuído no Estado de São Paulo atenderão à especificação, aos limites mínimos e máximos, e aos métodos de ensaio estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº. 2/2008, anexo à Resolução ANP nº. 16, de 17 de junho de 2008, conforme disposto no Quadro I desta Deliberação, ou outra norma que venha a substituí-la.	Inclusão de parágrafo sobre a necessidade de prazo para alteração de procedimentos necessários ao pleno atendimento do Regulamento Técnico da ANP, na hipótese de atualização ou modificações que venham a ocorrer na referida norma.	Inclusão de novo §4º: Caso haja alteração do Regulamento Técnico da ANP que implique na alteração de processos ou instalação de novos equipamentos, a ARSESP estabelecerá prazo adequado para implementação de todos os procedimentos necessários ao pleno atendimento.
Art. 6º - O monitoramento das CFQ e a coleta de amostras deve obedecer a seguinte frequência mínima: I - CFQ de número 1 a 7 e 9 a 10, a cada hora; II – CFQ de número 8 e, de 11 a 15, uma vez por dia;	Alteração do Item II com a exclusão da CFQ15 e a inclusão do Item III referente ao monitoramento da CFQ de número 15. Atendendo ao § 3º do Art. 2º, o monitoramento da CFQ 15 (Mercúrio, máx.) pode ser realizado (como já vem sendo feito) através do repasse dos dados constantes nos certificados de qualidade fornecidos pelos Transportadores e/ou Carregadores à Comgás. Dessa forma, solicitamos	II – CFQ de número 8 e, de 11 a 14, uma vez ao dia; III – CFQ de número 15, uma vez por dia, conforme o repasse dos dados constantes nos certificados de Qualidade fornecidos pelos Transportadores e/ou Carregadores.



	que seja incluso item específico para esta CFQ.	
Art. 11 - A ARSESP poderá, a seu critério, estabelecer novos locais para análise e coleta de amostras, assim como estipular as frequências mínimas e a periodicidade de monitoramento das CFQ.	Inclusão de parágrafo único sobre a necessidade de prazo suficiente para implementação de todos os procedimentos, equipamentos e/ou infraestrutura, caso os locais, a frequência e a periodicidade de monitoramento e coleta sejam alterados.	Art. 11 - A ARSESP poderá, a seu critério, estabelecer novos locais para análise e coleta de amostras, assim como estipular as frequências mínimas e a periodicidade de monitoramento das CFQ. Parágrafo Único – A ARSESP estabelecerá prazo adequado para implementação de todos os procedimentos necessários ao pleno atendimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo.